



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.723055/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.453 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ANTONINHO GUMIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº2.189-49, a declaração retificadora substituiu integralmente a original, de forma que, havendo retificação da declaração de ajuste anual, o lançamento terá por base a declaração retificadora.

Mantém-se o lançamento quando constatada a omissão de rendimentos não declarados na declaração de ajuste anual retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 48 a 51.

O lançamento foi originalmente revisto pela DRF/Cuibá, que manteve o lançamento, mas considerou que deveria ser compensado o IRRF informado pela fonte pagadora no valor de R\$ 2.995,85, o que reduziu o imposto complementar de R\$ 10.238,25 para R\$ 7.282,40.

O contribuinte apresentou impugnação na qual alega (e-fls. 79):

1º) DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DE 2014 - ANO BASE 2013

Na declaração do imposto de renda de 2014, a ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS ROSA IMÓVEIS, emitiu declaração de rendimentos recebimentos de aluguéis pagos pela Prefeitura do Município de TANGARÁ DA SERRA-MT, em seu CPF 364.454.878-15.

Ocorre que o contrato de locação do imóvel, administrado pela referida ADMINISTRADORA (ROSA IMÓVEIS), está em nome da senhora REGINA MARIA LUCHETTA REGINATO, CPF 004.172.078-40.

2º) O ERRO (confusão) NO INFORME DE RENDIMENTOS

A IMOBILIÁRIA ROSA IMÓVEIS entendeu que o informe de rendimentos deveria ser em nome de ANTONINHO GUMIERO, devido a ele ser usufrutuário do imóvel locado pela senhora REGINA MARIA LUCHETTA REGINATO à Prefeitura do Município de TANGARÁ DA SERRA-MT.

3º) NOTIFICAÇÃO DA RECEITA FEDERAL

A senhora REGINA MARIA LUCHETTA REGINATO é notificada por omissão de declaração de rendimentos, uma vez que a prefeitura de TANGARÁ DA SERRA - MT, declara os pagamentos e recolhimentos de carnê-leão em nome da locadora do imóvel (senhora REGINA).

4º) RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO NO CPF: 364.454.878-15.

Os impostos devidos na declaração de rendimentos no CPF : 364.454.878-15 no ano de 2014, Ano-base 2013, já havia sido recolhido com pagamentos em 8 parcelas.

5º) AJUSTE DE DECLARAÇÃO DO ANO DE 2014 - ANO BASE 2013

Diante do fato de que o INFORME DE RENDIMENTOS dado pela IMOBILIÁRIA ROSA IMÓVEIS no CPF 364.454.878-15 não ter validade (VER NOTIFICAÇÃO DA RECEITA PARA A SENHORA REGINA MARIA LUCHETTA REGINATO) foi feito um AJUSTE NA DECLARAÇÃO. Neste ajuste o imposto SERIA R\$ 4.366,94. Como o valor recolhido foi de R\$ 11.649,28 o senhor ANTONINHO GUMIERO, CPF 364.454.878-15, solicita a devolução de RS 7.282,34.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, uma vez que (e-fls. 94):

Por ser usufrutuário do imóvel locado, os rendimentos do aluguel são tributáveis em nome do impugnante, uma vez que ele tem direito à percepção dos frutos, não sendo capaz de se sobrepujar ao enunciado da norma jurídica a entrega de DIMOB retificadora excluindo os rendimentos que lhes são próprios.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 24/1/2019 (e-fls. 033) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 20/2/2019 (e-fls. 109 a 111), no qual, em resumo, diz concordar com a decisão recorrida, mas que os valores já foram pagos, requerendo seja considerada válida a declaração original, de forma que não remanesce crédito tributário ser cobrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de aluguel por usufrutuário de imóvel

O lançamento se refere à omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica. O contribuinte alega não ser proprietário, mas sim usufrutuário do imóvel. A DRJ manteve o lançamento tendo em vista que os rendimentos do aluguel são tributáveis em nome do contribuinte, uma vez que ele tem direito à percepção dos rendimentos de aluguel recebidos.

Vale salientar que não há insurgência sobre a omissão de rendimentos propriamente dita, pois o contribuinte informa no seu recurso que o seu entendimento é semelhante àquele proferido na decisão de piso, afirmando que tanto é assim que na declaração de ajuste anual (DAA) originalmente apresentada declarou os rendimentos e pagou o imposto apurado no ajuste. Entretanto, retificou a DAA para retirar o rendimento, pois este teria sido declarado pela proprietária; porém, a partir da decisão de piso, tentou retificar novamente a DAA para incluir o rendimento considerado omitido, mas não conseguiu. Requer seja desconsiderada a retificadora e considerado o pagamento já realizado quando da primeira declaração apresentada, pois os valores apurados no lançamento já estariam quitados.

Inicialmente, deve ser observado que a Notificação de Lançamento foi corretamente emitida, pois tributou rendimentos que o contribuinte havia desconsiderado na retificadora entregue.

Ressalte-se que a apresentação de declaração retificadora é uma faculdade do contribuinte, que uma vez exercida, a retificadora substitui integralmente as informações contidas na declaração original, nos termos do art. 18 da Medida Provisória 2.189/2001, que assim disciplina:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Dessa forma, não há como desconsiderar a declaração retificadora, como pretende o contribuinte e, independente de o contribuinte ter efetuado pagamento relativo ao imposto apurado na declaração original, tendo ele procedido à retificação para excluir indevidamente rendimentos tributáveis, válidas são as informações contidas na retificadora, de forma que procede a apuração da infração de omissão de rendimentos, exatamente conforme apurado pela Fiscalização, devendo ser mantido integralmente o lançamento, independentemente do fato de já ter recolhido previamente o imposto em si.

Compulsando os autos, noto que de fato o contribuinte realizou pagamentos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no código de receita 0211, de oito parcelas relativas ao imposto de renda a pagar apurado na DAA original do exercício de 2014 (fls. 133 e ss). A fim de evitar cobrança em duplicidade, tais recolhimentos deverão ser apropriados ao crédito tributário principal lançado quando da liquidação do presente processo,

desde que não restituídos ou compensados, sem que isso implique a exoneração do lançamento de ofício com a respectiva multa. Também deve ser avaliada a possibilidade de redução de 50% sobre a multa de ofício, prevista no art. 6º da Lei nº 8.218/91, considerando que o pagamento do tributo (aquele já pago pela contribuinte no código 0211) se deu antes de 30 (trinta) dias do vencimento da multa.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva